

2023

Plano de Recuperação Judicial

SIMONE MARTINS

CPF 023.605.089-38

S. MARTINS AGROPECUÁRIA

CNPJ 48.502.792/0001-29

MARINGÁ/PR, 21 DE SETEMBRO DE 2023.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J69L GVVWRW XTC6X 36PSA



Sumário

Glossário	3
Disposições Gerais	7
Disposições Iniciais	8
Histórico e Razões da Crise	8
Viabilidade Econômica.....	13
Meios de Recuperação Judicial	16
Aumento de Capital.....	16
Reestruturação dos Créditos Concurais.....	16
Alienação e Oneração dos Bens	16
Novos Recursos	17
Novos Modelos.....	18
Credores Parceiros	18
Reestruturação dos Créditos Concurais	18
Classe I – Créditos Trabalhistas	19
Classe II – Créditos com Garantia Real.....	19
Classe III – Créditos Quirografários	20
Classe IV – Créditos EPP/ME	21
Disposições Comuns a Todos os Créditos	22
Forma de Pagamento.....	22
Indicação de Contas Bancárias	22
Anuência dos Credores	22
Impostos e Tributos	22
Cessões de Créditos Concurais	22
Compromisso de Não Litigar	23
Efeitos do Plano	23
Vinculação do Plano	23
Novação das Dívidas.....	23
Extinção das Ações Autônomas.....	24
Cancelamento dos Protestos.....	24



	2
Supressão das Garantias	24
Quitação.....	24
Ratificação de Atos.....	24
Disposições Diversas	25
Divisibilidade do Plano.....	25
Renúncia e Manutenção de Direitos.....	25
Alterações Anteriores à Aprovação do Plano	25
Alterações Posteriores à Aprovação do Plano	25
Efeito Vinculativo das Modificações do Plano	25
Reconstituição de Direitos	25
Encerramento da Recuperação Judicial	26
Eleição de Foro	26
Anexos.....	
Anexo I – Laudo Econômico Financeiro	
Anexo II – Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos	



1. GLOSSÁRIO

1.1. Os termos e expressões relacionadas abaixo, sempre que utilizados neste documento e em seus anexos, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, no singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído, exceto se especificado de modo contrário. Os termos definidos a seguir não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano de Recuperação Judicial, devendo, ainda, ser interpretado em consonância com o artigo 47 da Lei n.º 11.101/05:

1.1.1. Administrador Judicial – Significa a Administradora Judicial nomeada denominada AUXILIA CONSULTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.566.863/0001-08, sediada em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, representada pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci;

1.1.2. Aprovação do Plano – Significa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (AGC), na forma do artigo 45 ou artigo 58 da Lei nº 11.101/05;

1.1.3. Assembleia Geral de Credores (AGC) – Significa qualquer Assembleia Geral de Credores realizadas no âmbito da recuperação judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/05;

1.1.4. Cláusula – Significa cada um dos itens identificados por números cardinais e letras neste Plano;

1.1.5. Créditos – Significa todos os créditos existentes (trabalhistas, garantia real, quirografário, estratégicos e empresa de pequeno porte ou microempresa) contra as Recuperandas no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial e elaboração deste Plano, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial;



1.1.6. **Créditos Concursais** – Significa os créditos existentes contra as Recuperandas na data do pedido de recuperação judicial e, portanto, a ela sujeitos nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/05;

1.1.7. **Créditos Extraconcursais** – Significa cada um dos créditos e obrigações existentes contra as Recuperandas que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e homologação judicial deste Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§ 3.º e 4.º, da Lei nº 11.101/05, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais;

1.1.8. **Créditos Ilíquidos** – Significa os créditos concursais contingentes ou ilíquidos, ainda sem valores definidos ou incontroversos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos;

1.1.9. **Créditos ME e EPP** – Significa os créditos concursais detidos pelos credores que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar n.º 123/2006;

1.1.10. **Créditos Quirografários** – Significa os créditos concursais detidos pelos Credores Quirografários, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/05;

1.1.11. **Créditos Trabalhistas** – Significa os créditos concursais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à data do pedido da recuperação judicial, incluídos os valores decorrentes de acordo ou que ainda estejam sendo ou venham a ser discutidos em ações judiciais;

1.1.12. **Créditos Tributários** – Significa os Créditos de natureza fiscal existentes contra as Recuperandas, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais;

1.1.13. **Credores** – Significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos em face das Recuperandas, sujeitos ou não à recuperação judicial;



1.1.14. **Credores Fornecedores** – Significa os credores que, considerando a natureza das atividades desempenhadas, forneçam bens, insumos, materiais e serviços não financeiros às Recuperandas;

1.1.15. **Credores Fornecedores Colaboradores** – Significa os Credores Fornecedores Colaboradores que manifestarem seu interesse em fornecer ou continuar a disponibilizar mercadorias ou serviços essenciais à manutenção da atividade desenvolvida pelas Recuperandas;

1.1.16. **Data da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial** – Significa o dia 21 de junho de 2023;

1.1.17. **Data da Homologação** – Significa o dia em que proferida a decisão que homologar o presente Plano, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores;

1.1.18. **Data do Pedido** – Significa o dia 06 de dezembro de 2022, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05;

1.1.19. **Demanda** – Significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para o início de procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda judicial, arbitral ou administrativa, ou, ainda, qualquer outro tipo de ação ou processo, seja judicial, arbitral ou administrativa;

1.1.20. **Dia Útil** – Qualquer dia da semana que não seja sábado, domingo e/ou feriado forense na Comarca de Maringá/PR;

1.1.21. **Homologação Judicial do Plano** – Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial às Recuperandas, nos termos do artigo 58, caput, ou do artigo 58, § 1.º, ambos da Lei nº 11.101/05;



1.1.22. **Juízo da Recuperação Judicial** – Indica o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR;

1.1.23. **Laudo de Bens e Ativos** – Significa o laudo dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da Lei nº 11.101/05;

1.1.24. **Laudo Econômico-Financeiro** – Significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da Lei nº 11.101/05;

1.1.25. **Partes Relacionadas** – Pessoas físicas ou jurídicas que sejam, a partir da ata do pedido recuperacional, direta ou indiretamente, individual ou conjuntamente, controladoras, controladas, sob controle comum ou sob controle compartilhado das Recuperandas, bem como se seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até 3.º grau, ascendente ou descendente;

1.1.26. **Plano de Recuperação Judicial** – Significa o presente Plano de Recuperação Judicial, apresentado em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101/05;

1.1.27. **Recuperação Judicial** – Significa o processo autuado sob o n.º 0025694-30.2022.8.16.0017, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR;

1.1.28. **Recuperandas** – Significado atribuído às pessoas indicadas no preâmbulo;

1.1.29. **Relação de Credores** – Lista apresentada pelo Administrador Judicial, com fulcro no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, nos autos da Recuperação Judicial, após análise de habilitações e divergências de créditos se apresentadas;

1.1.30. **Taxa Referencia** – Significa a taxa de referência instituída pela Lei n.º 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras.



2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. As disposições abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos:

2.1.1. Conflitos entre Cláusulas – Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

2.1.2. Conflito com Anexos – Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.

2.1.3. Conflitos com Contratos – Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurais, as disposições deste Plano prevalecerão.

2.1.4. Disposições Legais – As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.

2.1.5. Prazos – Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2.1.6. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concurais – O Plano se aplica a todos os Créditos Concurais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concurais se enquadrem, e regula todas as relações entre as Recuperandas e os Credores Concurais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concurais.

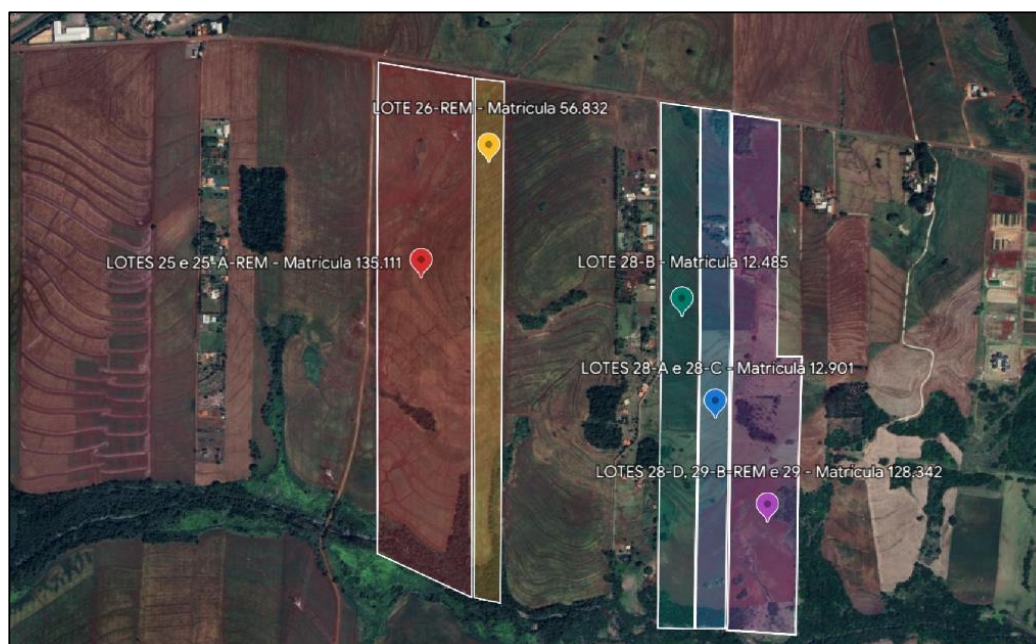


3. DISPOSIÇÕES INICIAIS

3.1. Histórico e Razões da Crise:

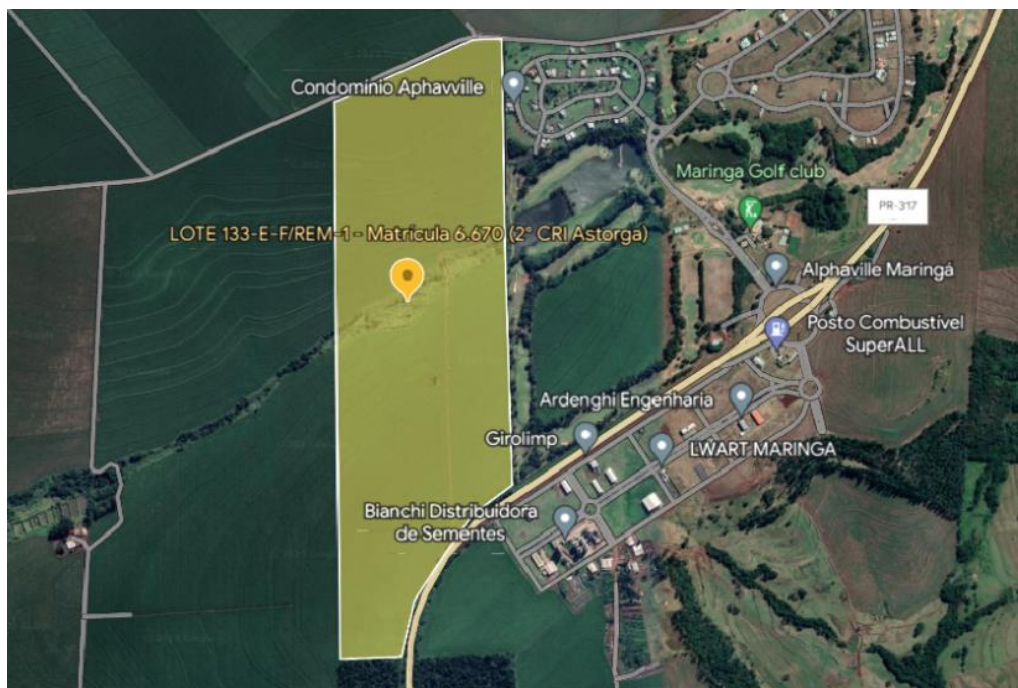
As Recuperandas sempre atuaram no segmento da agropecuária. O patriarca da família, sr. Orandir Martins, teve sua vida inteira dedicada ao segmento, sendo que em 13/11/2002, com o falecimento da matriarca, sra. Leonilda Renesto Martins, e consequente partilha dos bens, a Recuperanda Simone Martins ganhou espaço nos negócios juntamente com o pai.

Com foco na criação de gado (cria/recria), além de cultivo de soja, milho e trigo, as Recuperandas se firmaram na atividade agropecuária, desenvolvida na Zona Rural de Maringá/PR, mais especificamente à Estrada Morangueira, S/N, Lote 28-B (matrícula 12.485 – 1º CRI de Maringá/PR), Lotes 28-A e 28-C (matrícula 12.901 – 1º CRI de Maringá/PR) e Lotes 28-D, 29-B-REM e 29 (matrícula 128.342 – 1º CRI de Maringá/PR), conforme abaixo demarcado:



Ainda, outra parte da atividade rural é desenvolvida em local próximo, na Zona Rural do Município de Iguaçu/PR, no Lote 133-E-F/REM-1 da Gleba Aurora (matrícula nº 6.670 – 2º CRI de Astorga/PR), conforme abaixo demarcado:





Com o passar dos anos, a Recuperanda passou a ter dificuldades na atividade de cultivo, sofrendo com eventos externos e inevitáveis, como a diminuição, o atraso e até mesmo perda completa de diversas safras em alguns períodos, por força das secas ou chuvas excessivas na região, consoante atestam matérias jornalísticas do período:

30/08/2010 17h32 - Atualizado em 30/08/2010 17h32 REUTERS

Produtividade menor deve afetar safra de soja 10/11 do Paraná

TRIGO

O Deral ainda estimou a produção de trigo em 2010 em 3,12 milhões de toneladas, contra 3,07 milhões de toneladas na previsão do mês passado.

Cerca de 9 por cento da área de trigo já foi colhida, e o Estado espera ter uma produção melhor do que a verificada na temporada passada (2,6 milhões de toneladas), quando chuvas em excesso afetaram as lavouras.

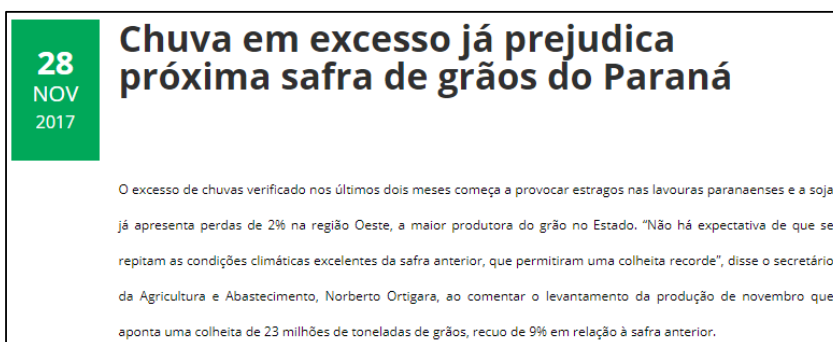
Nesta temporada, a falta de chuvas no entanto é uma preocupação em algumas áreas, onde não chove há cerca de um mês, segundo o Deral. Mas essa estiagem ainda não foi capaz de alterar a previsão de safra por enquanto.

Fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2010/08/produtividade-menor-deve-afetar-safra-de-soja-1011-do-parana.html>





Fonte: - <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2011/02/colheita-atrasa-no-pr-e-produtores-temem-falta-de-equipamentos.html>



Fonte: <http://www.fundacaomeridional.com.br/imprensa/chuva-em-excesso-ja-prejudica-proxima-safra-de-graos-do-parana>

Diante das dificuldades enfrentadas, aproximadamente no ano de 2015 a Recuperanda optou por arrendar a área de cultivo e permanecer focada na atividade de cria, recria e engorda de bovinos. A divisão da área ficou assim disposta:



A área rural de Iguaraçu também foi inteiramente arrendada. Desta maneira, as operações de arrendamento se tornaram um importantíssimo ativo da Recuperanda, cujos rendimentos, a princípio, permitiriam maior foco na atividade que a mesma sempre deteve maior afinidade, qual seja a cria, recria e engorda de bovinos.

Registre-se que, nas operações de arrendamento, restou pactuado que o rendimento da Recuperanda seria calculado em porcentagem das safras, mais especificamente 35% (trinta e cinco por cento) da safra de verão e 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) da safra de inverno, a depender da área.

Desta maneira, a adequada remuneração da Recuperanda dependia do sucesso das safras, o que não se concretizou com frequência, visto que as dificuldades no setor persistiram, consoante matérias jornalísticas do período:



Fonte: <https://exame.com/economia/seca-atrasa-plantio-de-trigo-e-preocupa-produtores-de-milho-no-pr/>



Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/seca-historica-no-parana-atrasa-plantio-e-podecomprometer-proximas-safras-de-graos.shtml>





Fonte: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2022/10/17/chuvas-prejudicam-colheita-de-trigo-e-plantio-de-graos-no-parana.ghtml>

Além disto, a Recuperanda também passou a enfrentar dificuldades no setor de cria e recria de bovinos, visto que no ano de 2021 houve a proibição de importação de gado de outros estados em razão da “febre aftosa”, o que gerou grandes prejuízos, uma vez que a oferta interna do Estado do Paraná é pequena e de qualidade inferior, conforme bem relatado na matéria veiculada pela Gazeta do Povo em 18/09/2021:

Pecuária

Proibido de “importar” gado para engorda, PR enfrenta crise da falta de bezerros

Desde maio, com o reconhecimento do Paraná como **área livre de febre aftosa**, sem vacinação, o trânsito de animais entre estados que não têm o mesmo status sanitário está proibido. Com isso, os pecuaristas paranaenses não podem mais trazer bezerros do Mato Grosso do Sul, seu principal fornecedor.

“Estamos tendo um prejuízo enorme. A oferta no Paraná é pequena e a qualidade é inferior”, diz Ricardo Pulzzato, pecuarista que cria gado em Maringá, no Noroeste do Paraná. Ele conta que reduziu em cerca de 20% o seu plantel na engorda pela falta de bezerros.

Segundo o pecuarista, a situação tende a se agravar. “Os animais que estão neste momento em fase final de engorda e indo para o abate são aqueles que entraram no Paraná ainda em 2019, quando o trânsito estava liberado. Mas, daqui a um ou dois anos a falta vai ser ainda maior”, aposta.



Outro pecuarista paranaense, **Fernando Barros**, que cria gado em Umuarama, no Noroeste, diz que trazer animais do Acre, Rondônia e Rio Grande do Sul, de onde é permitido, fica inviável pelas longas distâncias e alto custo do frete. Barros também tem fazenda no Mato

Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/proibido-de-importar-gado-para-engorda-pr-enfrenta-criada-falta-de-bezerros/>

Não bastasse isto, outros fatores, como a variação no preço das commodities e, principalmente, o cenário de pandemia que assolou o mundo nos anos de 2020 e 2021, gerando efeitos econômicos catastróficos, também comprometeram a atividade e agravaram a crise econômico financeira enfrentada.

Todos estes episódios no decorrer de mais de uma década geraram elevados prejuízos e, conseqüentemente, acarretaram no endividamento acumulado de R\$ 18.427.325,90 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), de forma que a Recuperanda Simone Martins passou a ser demandada administrativamente e judicialmente.

Assim, através do presente Plano de Recuperação Judicial as Recuperandas pretendem readequar o passivo à sua realidade econômica e, através dos meios estabelecidos no artigo 50 da Lei nº 11.101/05, recuperar a saúde financeira e alcançar o almejado soerguimento.

3.2. Viabilidade Econômica:

Em que pese todas as dificuldades relatadas enfrentadas na última década, a expectativa para o setor é de grande crescimento nos próximos anos:

Algodão, soja, milho, carnes suína, bovina e frango, e frutas, em especial manga, são os produtos mais dinâmicos da agropecuária brasileira que terão maior crescimento da produção nos próximos 10 anos, segundo projeções recentes apresentadas pelo Mapa (Brasil, 2021). Os principais fatores impulsionadores do crescimento da produção agropecuária nacional são o mercado interno, a demanda internacional (exportações) e os ganhos de produtividade (Brasil, 2021). Estes demandarão esforços em infraestrutura (investimentos em logística, áreas portuária, rodoviária e de comunicação), crédito agrícola (formação de capital, acesso às inovações tecnológicas e estímulo à oferta de produtos agrícolas) e investimento em pesquisa (Vieira Filho et al., 2011).

Fonte: <https://www.embrapa.br/visao-de-futuro/intensificacao-tecnologica-e-concentracao-da-producao/sinal-e-tendencia/crescimento-e-intensificacao-da-producao-agricola-brasileira>



PIB do setor agropecuário do Brasil deve crescer 10,9% em 2023, diz instituto

Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pib-do-setor-agropecuario-do-brasil-deve-crescer-109-em-2023-diz-instituto/>

Home > EXAME Agro

Em 2023, agronegócio deve ter maior crescimento em seis anos

Após recuar em 2022, o **agronegócio** deve voltar a crescer e a ser o motor - talvez o único - da economia em 2023. O Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getulio Vargas (FGV-Ibre), calcula que o PIB do setor avançará 8% neste ano, depois de encolher 2% em 2022. Se o número se confirmar, será o maior crescimento do setor desde 2017, quando a alta foi de 14,2%. Já o Santander, que espera queda de 0,3% para este ano, estima expansão de 7,5% para o próximo.

Fonte: <https://exame.com/agro/em-2023-agronegocio-deve-ter-maior-crescimento-em-seis-anos/>

Nos últimos períodos, aliás, já se observou um relevante crescimento na receita bruta da Recuperanda, que em 2018 era de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) e saltou para R\$ 240.982,55 (duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em 2022:

Informação extraída da Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2018:

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL		(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO
Janeiro	0,00	98,49
Fevereiro	0,00	318,57
Março	0,00	292,43
Abril	28.600,00	443,01
Maio	2.800,00	0,00
Junho	0,00	160,76
Julho	0,00	161,82
Agosto	0,00	508,66
Setembro	2.500,00	208,58
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	1.821,12
Dezembro	0,00	3.256,58
TOTAL	33.900,00	7.270,02



Informação extraída da Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2022:

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL		(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO
Janeiro	0,00	1.669,92
Fevereiro	3.384,54	2.426,78
Março	12.309,73	2.624,85
Abril	21.913,06	6.111,85
Mai	4.926,67	2.413,83
Junho	51.273,86	3.357,31
Julho	55.016,17	2.492,69
Agosto	51.251,00	3.076,41
Setembro	28.976,70	4.622,84
Outubro	3.591,25	3.596,73
Novembro	3.435,60	3.781,47
Dezembro	4.903,97	0,00
TOTAL	240.982,55	36.174,68

Além disto, a Recuperanda já modificou radicalmente sua política em relação a celebração de financiamentos agrícolas, aquisição de insumos, compra e venda dos bovinos. Prova disto é que seu passivo é integralmente composto por dívidas antigas, muitas delas datadas de mais de uma década.

Portanto, a atividade das Recuperandas permanece sendo regularmente desenvolvida e os resultados vêm apresentando significativa melhora - com expectativa de que esta melhora continue exponencial -, porém ainda insuficiente para superação da crise econômico financeira sem a utilização do instituto da recuperação judicial.

Assim, aliado à continuidade das atividades e mudança na política em relação a contração de novas dívidas, outras importantes medidas serão adotadas para a reestruturação financeira das Recuperandas, cabendo mencionar: (i) novo modelo logístico de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos; (ii) implementação de fluxo de caixa projetado, a fim de melhorar o planejamento financeiro; (iii) aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos; e (iv) reorganização das áreas em que os gados serão apascentados, assim como serão desenvolvidas às atividades de comércio de fertilizantes.

Em relação aos meios de recuperação judicial estabelecidos no artigo 50 da Lei nº 11.101/05, as Recuperandas irão privilegiar os seguintes – expostos de maneira mais detalhada em cláusulas específicas mais adiante: (i) reestruturação do



passivo mediante concessão de prazos e condições especiais para pagamento; (ii) arrendamento de parte das áreas rurais utilizadas na atividade, o que já é feito; e (iii) possível alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas.

Especificamente em relação a “reestruturação do passivo mediante concessão de prazos e condições especiais para pagamento”, as condições estabelecidas nas cláusulas 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4, permitirão um importante “fôlego” para o início dos pagamentos, além de uma considerável redução no passivo, tudo visando o encaixe no fluxo de caída das Recuperandas, conforme demonstrado no Anexo I – Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Nos termos do artigo 50 da Lei nº 11.101/05, as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

4.1.1. Aumento de Capital / Novos Recursos – As Recuperandas poderão proceder com um aumento de capital, visando assegurar os recursos mínimos necessários para a implementação dos termos e condições de reestruturação dos Créditos Concurtais.

4.1.2. Restruturação dos Créditos Concurtais – As Recuperandas realizarão uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo aos Créditos Concurtais, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo de pagamento, carência e aplicação de deságios.

4.1.3. Alienação e Oneração de Bens – Como forma de levantamento de recursos, as Recuperandas poderão promover a alienação de bens que integrem o ativo permanente (não circulante) de seu acervo patrimonial que se encontram listados em anexo, independente de nova aprovação dos Credores Concurtais, na forma dos artigos 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei nº 11.101/05, e observados os termos e condições deste Plano.

4.1.3.1. Na alienação de UPI, os eventuais adquirentes não sucederão nas obrigações das Recuperandas de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no artigo 60, parágrafo único, e artigo 141, inciso II, da Lei nº 11.101/05 e do artigo



133, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei n.º 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

4.1.3.2. O disposto na Cláusula 4.1.3.1 a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações das Recuperandas será aplicável, após a Data de Homologação, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação da UPI, ordinária, extraordinária ou qualquer forma alternativa, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos artigos 60, parágrafo único, 142, 144 ou 145 da Lei nº 11.101/05.

4.1.3.3. Na alienação dos demais bens móveis ou imóveis das Recuperandas, que não constituírem UPIs, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações das Recuperandas de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos artigos 66, § 3º, 141, inciso II e no artigo 142 da Lei nº 11.101/05, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*), tais como ITR, IPTU e condomínio, nas hipóteses de alienação de imóveis.

4.1.3.4 As Recuperandas poderão alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados, conforme documento anexo, e que não forem utilizados para a constituição de UPIs, independentemente de nova aprovação dos Credores, da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigadas a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial de ativos previstas no artigo 142 da Lei nº 11.101/05.

4.1.4. **Novos Recursos** – As Recuperandas também poderão prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, visando a obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital, por meio de contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de



qualquer natureza ou outras formas de captação, desde que observados os termos dispostos neste Plano e nos artigos 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da Lei nº 11.101/05.

4.1.5. Adoção de Novos Modelos – As Recuperandas poderão adotar novos modelos logísticos de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos, independentemente de autorização dos Credores Concursais. Podendo, ainda, implementar e estruturar novo modelo de gestão das metas com alinhamento dos objetivos. Restruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor para a lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio. Adoção de mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processos para identificar os gargalos operacionais.

4.1.6. Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros Agrícolas – As Recuperandas, a qualquer tempo, poderão aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.101/05, nos termos em que poderão prever tratamento diferenciado aos Credores Fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério exclusivo das Recuperandas, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

4.1.7. Além disso, todos os demais meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/05 estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa, considerando sua pertinência para alcançar os objetivos estabelecidos no presente.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

5.1. Para que as Recuperandas possam alcançar o soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Concursais, o que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos estabelecidos a seguir.



5.1.1. **Créditos Trabalhistas – Classe I** – Os Créditos Trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos sofrerão deságio de 50% (cinquenta por cento) e, na forma do artigo 54, *caput*, da Lei nº 11.101/05, serão quitados no prazo de 1 (um) ano, parcelados em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, tendo primeiro vencimento no dia 10 do mês seguinte à decisão que homologar o Plano.

5.1.1.1. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão quitados em até 30 (trinta) dias contados da decisão que homologar o Plano, conforme artigo 54, § 1.º, da Lei nº 11.101/05.

5.1.1.2. Quanto aos Créditos Trabalhistas que excederam a 150 (cento e cinquenta), o valor do excesso será equiparado aos créditos quirografários (Classe III), conforme artigo 83, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 11.101/05, e serão pagos conforme as condições estabelecidas para a referida classe na cláusula 5.1.3.

5.1.1.3. Os Créditos Trabalhistas Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, seja em razão da habilitação do Crédito Trabalhista na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Trabalhista já habilitado na Lista de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado serão pagos na forma descrita acima nas cláusulas 5.1.1, 5.1.1.1 e 5.1.1.2, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para vencimento da primeira parcela, a partir da inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

5.1.2. **Créditos com Garantia Real – Classe II** – Os Credores detentores de crédito com garantia real receberão o pagamento de seus respectivos Créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 75% (setenta e cinco por cento);
- (ii) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- (iii) **Amortização:** 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro vencimento após o decurso da carência;



- (iv) **Atualização:** correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano;

5.1.2.1. Os Créditos com Garantia Real Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo artigo 7.º, § 2.º, da Lei nº 11.101/05, seja em razão da habilitação na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado em razão decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 5.1.2, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

5.1.2.2. Os Credores detentores de crédito com garantia real que aderirem ao Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula 6.1.6, terão o deságio reduzido para 50% (cinquenta por cento), permanecendo as demais condições inalteradas.

5.1.3. **Créditos Quirografários – Classe III** – Os Credores detentores de crédito quirografários receberão o pagamento de seus respectivos Créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 75% (setenta e cinco por cento);
- (ii) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- (iii) **Amortização:** 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro vencimento após o decurso da carência;
- (iv) **Atualização:** correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano;

5.1.3.1 . Os Créditos Quirografários Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo artigo 7.º, § 2.º, da Lei nº 11.101/05, seja em razão da habilitação na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado por decisão proferida em incidente de impugnação de



crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 5.1.3, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

5.1.3.2. Os Credores detentores de crédito quirografário que aderirem ao Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula 6.1.6, terão o deságio reduzido para 50% (cinquenta por cento), permanecendo as demais condições inalteradas.

5.1.4. **Créditos EPP/ME – Classe IV** – Os Credores que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte, receberão seus respectivos Créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 50% (cinquenta por cento);
- (ii) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- (iii) **Amortização:** 96 (noventa e seis meses) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro vencimento após o decurso da carência;
- (iv) **Atualização:** correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano;

5.1.4.1. Os Créditos Retardatários detidos por Credores ME/EPP, incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, seja em razão da habilitação na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado por decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 5.1.4, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

5.1.5. Para todas as classes, propõe-se adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE, uma vez que este método permite a fixação de parcelas em valores mensais fixos.



6. DISPOSIÇÕES COMUNS À TODOS OS CRÉDITOS

6.1. As disposições a seguir serão aplicáveis a todos os créditos, independente da classificação, naquilo que lhes couber:

6.1.1. Forma de Pagamento – Os créditos serão pagos mediante transferência direta de recursos à conta bancária indicada por cada um dos credores, na modalidade DOC, TED ou PIX, sendo que o comprovante da transação servirá como prova de quitação do respectivo pagamento.

6.1.2. Indicação das Contas Bancárias – Os credores devem informar os dados bancários para recebimento de seus créditos, antes do início dos pagamentos, mediante e-mail endereçado para simonemartins202@hotmail.com. Os pagamentos não realizados em razão da omissão dos credores em informar seus dados bancários não serão considerados como inadimplemento/descumprimento do Plano, sendo mantido o direito de o credor receber seu crédito a partir do momento em que prestar a informação.

6.1.3. Anuência dos Credores – Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano e, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações.

6.1.4. Impostos e Tributos – Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

6.1.5. Cessões de Créditos Concursais – Os Credores Concursais poderão ceder seus créditos a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) seja notificada para as Recuperandas e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do artigo 39, § 7.º, da Lei nº 11.101/05.



6.1.6. Compromisso de Não Litigar – Os Credores detentores de crédito com garantia real ou crédito quirografário, ao optarem por ter seus respectivos créditos reestruturados em condições mais benéficas, nos termos das Cláusulas 5.1.2.2 e 5.1.3.2, estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma demanda contra as Recuperandas e seus administradores; (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer demanda contra as Recuperandas e seus administradores; (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer demanda contra as Recuperandas e administradores, ressalvadas, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) e (iii), demandas relacionadas à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores (“Compromisso de Não Litigar”); (iv) não apresentar objeção ao presente Plano ou interpor qualquer recurso em face da decisão de homologação.

6.1.6.1. Os Credores interessados em aderir à Cláusula de Compromisso de Não Litigar deverão comunicar sua opção mediante peticionamento nos autos ou e-mail encaminhado diretamente às Recuperandas no mesmo prazo previsto legalmente para apresentação de objeções ao Plano, qual seja 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial ou do edital de aviso sobre o próprio Plano, o que ocorrer por último, consoante artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

7. DOS EFEITOS DO PLANO

7.1. Vinculação do Plano – As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores Concurtais, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

7.2. Novação das Dívidas – Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos Concurtais serão novados, conforme o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05. Todos os termos, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concurtais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e



valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

7.3. Extinção dos Processos – Por força da Homologação Judicial do Plano, deverão ser extintas todas as ações autônomas existentes em face das Recuperandas e que sejam relativas aos Créditos Concurais.

7.4. Cancelamento dos Protestos – A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concural, bem como na exclusão do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concural, ainda que sob condição resolutiva.

7.5. Supressão das Garantias em Face dos Coobrigados – Salvo expressa manifestação de oposição do Credor, a Homologação deste Plano acarretará na supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados.

7.6. Quitação – Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, pelos Credores Concurais, de todo e qualquer Crédito Concural contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores, cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concurais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concurais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

7.7. Ratificação de Atos – A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano na Recuperação Judicial, os



quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

8. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

8.1. Divisibilidade das Disposições do Plano – Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

8.2. Renúncia e Manutenção de Direitos – A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas

8.3. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano – As Recuperandas se reservam no direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

8.4. Alterações Posteriores à Aprovação do Plano – As Recuperandas poderão apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da Lei nº 11.101/05.

8.5. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano – Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as Recuperandas, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concursais na forma dos artigos 45 ou 58, caput, ou § 1.º da Lei nº 11.101/05.

8.6. Reconstituição de Direitos – Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º e 74 da Lei nº 11.101/05.



8.7. Encerramento da Recuperação Judicial – A Recuperação Judicial será encerrada com a Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

8.8. Eleição de Foro – O Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Maringá/PR, terá competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação a este Plano, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, mesmo após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Maringá/PR, em 21 de setembro de 2023.

SIMONE MARTINS

CPF nº 023.605.089-38

S. MARTINS AGROPECUÁRIA

CNPJ nº 48.502.792/0001-29

